

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2003

Obriga os hospitais, clinicas da rede Pública e Privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório uma etiqueta de identificação com foto do paciente.

Autor : Deputado Vieira Reis

Relator : Deputado Pastor Francisco Olimpio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.892, de 2003, obriga os hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a dotarem o uso de etiqueta de identificação com foto para cada paciente.

O sistema de identificação utilizará mini câmera digital acoplada a computador, possibilitando a impressão instantânea da foto.

O art. 2º da proposição estabelece que a consulta ou internação, em qualquer de suas modalidades, só será efetuada mediante a identificação do paciente pelo médico através da etiqueta de identificação, acompanhado do prontuário médico com a evolução clínica do paciente.

O mesmo artigo facilita ao acompanhante do paciente sua permanência na sala durante a avaliação médica, sempre que a situação permitir, e também garante ao paciente direito de ser informado quando o tratamento a que vai ser submetido (medicamento ou cirurgia) é experimental.

O parágrafo único do mesmo artigo indica que o prontuário médico, receita médica, relatório médico, devem obrigatoriamente conter letra legível.

O projeto estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias para as instituições de saúde se adequarem à norma.

Também são prevista sanções – multas e interdição do convênio com o SUS – para os hospitais e clínicas que não cumprirem a Lei, além de sanções administrativas para os responsáveis.

O art. 6º estabelece que o paciente que solicitar voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento e em caso de submeter-se ao ato cirúrgico, não poderá ser realizado sem o seu consentimento expresso ou de seu representante legal.

O parágrafo único do art. 6º garante acesso ao prontuário médico pelo paciente ou familiar responsável.

O art. 7º indica que ao paciente cabe solicitar informações ao médico, e a este cabe informar ao paciente ou responsável, em linguagem simples, sobre todos os aspectos que envolvam a doença, o diagnóstico, o tratamento e prognóstico.

Na justificação o Autor faz referência a erros grosseiros de identificação de pacientes, além de apontar vários erros de atuação dos profissionais médicos em relação aos pacientes.

O mérito da matéria será avaliado pela Comissão de Seguridade Social e Família, cabendo à Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

O projeto será avaliado pelas Comissões em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, DO Regimento Interno. Na CSSF, foi apresentada Emenda de autoria do Deputado Milton Barbosa, que modifica o art. 7º da proposição, para estabelecer o direito do paciente ou responsável de obter os esclarecimentos que desejar sobre sua doença.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR:

O nobre Autor oferece proposição repleta de boas intenções para com os usuários dos serviços de saúde do País.

Entretanto, O projeto apresenta alguns problemas que tornam inviável sua aprovação.

Inicialmente, cabe mencionar que a obrigação de que todos os hospitais e clínicas do País identifiquem seus pacientes por meio de foto pode inviabilizar o atendimento em várias localidades que não disponham dos equipamentos e materiais de consumo necessários.

Nos preocupa, em particular, a exigência da identificação com foto para que o paciente seja consultado e, até, internado ! Desnecessário mencionar os transtornos que a norma traria aos serviços de urgência.

Em nossa opinião, não é preciso fotografar todos os pacientes atendidos nos serviços em questão, bastando, para evitar os bizarros acontecimentos relatados pelo Autor na Justificação, a aplicação das normas existentes para a atenção à saúde, e a

promoção da devida responsabilização dos autores dos eventuais erros.

Quanto às demais propostas que constam no projeto, destacamos que as mesmas representam matérias diversa à questão da identificação do paciente por meio de foto.

Além disso, as propostas relacionadas ao atendimento que os médicos prestam aos pacientes são objeto de regulamentação pelo órgão competente, o Conselho Federal de Medicina, segundo a legislação vigente.

O problema referido no parágrafo anterior também de aplica à Emenda de autoria do Deputado Milton Barbosa.

No caso do consentimento para realização de tratamentos experimentais, existe resolução do Conselho Nacional de Saúde regulamentando a questão.

Finalmente, entendemos que cabe uma reflexão reconhecendo que embora existam problemas na atenção à saúde no País, os médicos têm prestado relevantes serviços à sociedade, de modo que não é adequada a colocação expressa na Justificação do projeto, segundo a qual “ maioria dos médicos não dá a devida importância à dor nossa de cada dia ”.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.892, de 2003 e da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO
Relator